

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional de Madureira

Cartório da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

Avenida Emani Cardoso, 152 2º andar CEP: 21310-310 - Cascadura - Rio de Janeiro - RJ Tel.: fax: 2583-3515 e-

mail: mad03viji@tjrj.jus.br



Plantão 24 Horas Processo Eletrônico

632/2021/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0006904-75.2021.8.19.0202

Classe/Assunto: Providência - ECA - Medidas de Proteção

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Oficial de Justiça:

Pessoa a ser intimada: Presidente da Camara Municipal do Rio de Janeiro

Endereço: Palácio Pedro Ernesto- Praça Floriano, s/nº - Cinelândia-RJ

Despacho do Juiz: ..."Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal, bem como ao Presidente da Alerj para que dê ciência às Comissões que entender cabíveis..."

Finalidade: Dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, da decisão de fls. 46 proferida nos autos do processo acima mencionado, cuja cópia segue em anexo.

O M.M. Dr.(a) **Monica Labuto Fragoso Machado** do Cartório da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 30 de março de 2021. Eu,

Marcia Maria de Souza - Analista Judiciário - Matr. 01/19971, o digitei e eu

Marcia Maria de Souza - Analista Judiciário - Matr. 01/19971, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2021.

Francisco José da Rocha Carvalho Chefe de Serventia - Matr. 01/18568
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 45JY.3MNE.U2C5.D3X2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Publique-se.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes para conhecimento.

Em 06 de abril de 2021

Vereador Carlo Caiado

Presidente



317



Processo: 0006904-75.2021.8.19.0202

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Providência - ECA - Medidas de Proteção

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Monica Labuto Fragoso Machado

Em 30/03/2021

Decisão

Trata-se de pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social que enviou o ofício GAB/SMAS nº 494/2021, afirmando que estão sendo efetuadas fiscalizações no período noturno em serviços de acolhimento institucional na cidade do Rio de Janeiro, por Vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de nome Gabriel Monteiro, com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a presença de inúmeras pessoas, o que é incompatível, com os riscos da pandemia de COVID-19. gerando inclusive boletim de ocorrência policial.

Requer em síntese, a proibição de fiscalizações noturnas e presenciais, a segunda no decurso da pandemia de COVID 19.

Relatados. Decido.

A 1ª VIJI proferiu decisão no processo nº 0068741-55.2021.8.19.0001 proibindo a fiscalização noturna e presencial, com base no artigo 5º, XI da Constituição Federal e a Recomendação CGJ 01/2020, publicada no DO de 20 de maio de 2020.

A 2ª VIJI proferiu decisão no processo nº 0069245-61-2021.8.19.0001 proibindo a fiscalização noturna e presencial, com base no artigo 5º, XI da Constituição Federal e a Recomendação CGJ 01/2020, publicada no DO de 20 de maio de 2020.

A 4ª VIJI proferiu decisão no processo nº 006268.97.2021.8.19.0206 proibiu a fiscalização noturna, com base no artigo 5º IX da Carta Magna, mas permitiu a fiscalização presencial para os integrantes do Conselho Tutelar, Ministério Público nos estreitos limites das normas de ordem sanitária e das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento Para Crianças e Adolescentes e de longa permanência para idosos

Assim, observa-se que não há uniformidade entre as decisões judiciais citadas, passando a seguir a fundamentação de cada ponto abordado:

1) DA FISCALIZAÇÃO NOTURNA

Independente da pandemia de COVID-19, a fiscalização noturna é absolutamente inconstitucional,



já que viola direito fundamental da inviolabilidade do repouso noturno, nos termos do artigo 5º IX da Constituição Federal.

Não é possível sequer cumprimento de mandado de prisão preventiva no horário noturno, como já decidido inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal, sendo completamente desrazoável que o vereador que tem insônia e resolva fazê-la de madrugada adentro, acordando crianças, adolescentes e idosos e desorganizando toda a rotina de horários.

Então no que se refere ao horário da fiscalização, só é possível fazê-lo em horário comercial, por qualquer um dos órgãos da rede de proteção, o Ministério Público inclusive.

2) DA FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL

Sempre foi permitida a fiscalização presencial e visitação em abrigos, mas a questão é temporal, ou seja, no período de COVID- 9 não é adequada a fiscalização em unidades de acolhimento institucional ou familiar, por razões de risco à saúde dos internos.

De modo que há de se distinguir fiscalizações ordinárias ou de rotina daquelas oriundas de denúncias graves.

Havendo denúncias graves deverá a rede de proteção, incluindo a Comissão de Direitos Humanos, Infância ou Idoso da Câmara Municipal e da Alerj, o CMDCA, o CT, o CREAS, a CAS, comunicar este fato imediatamente ao Ministério Público ou a Vara de Infância e Juventude para que seus servidores façam a fiscalização presencial com toda a proteção possível para não infecção dos internos pelo COVID- 19 e nunca passando-se de 3 pessoas por diligência, podendo inclusive o vereador, acompanhar a fiscalização com os Comissariados e os servidores do Ministério Público, tudo dentro do horário comercial e se acordando previamente.

No tocante aos idosos, é também razoável a fiscalização presencial pela Vigilância Sanitária, não ultrapassando-se o número máximo de 3 pessoas.

Assim, com base na Carta Magna, Estatuto da Criança e do Adolescente e diversas recomendações médicas das Secretarias de Saúde, PROIBO a fiscalização noturna de unidades de acolhimento ou familiar, de infância e idoso, na área da 3ª VIJ, em caráter permanente de todos os órgãos de proteção, por violação ao repouso noturno, artigo 5º, IX da Constituição Federal.

No tocante à fiscalização presencial, PROIBO TEMPORARIAMENTE, somente no curso da pandemia de COVID-19, salvo pelo Judiciário e pelo Ministério Público, cabendo a rede de proteção encaminhar as denúncias para estes dois órgãos para fiscalização presencial, podendo a Comissão da Alerj e da Câmara Municipal mandar um representante para acompanhar a fiscalização, caso queiram, devendo ter no máximo 3 pessoas por diligência, salvo motivo justificado.

No tocante, aos abrigos de IDOSOS, permito a fiscalização presencial pela Vigilância Sanitária, também no máximo de três pessoas por diligência.

Deixo claro que no caso de flagrante delito é permitida o ingresso noturno pelos agentes da segurança pública.

Intime-se o MP de Infância, Juventude e Idoso e Tutela Coletiva, bem como à Procuradoria do Município e Procuradoria do Estado dos termos da presente decisão.





Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal., bem como ao Presidente da Alerj para que dê ciência às Comissões que entender cabíveis. Expeça-se mandado.

Dê-se ciência ao CMCD, aos Conselhos Tutelares de Madureira, Taquara, e Jacarepaguá. Oficie-se, instruindo com cópia desta decisão.

Ao Comissariado para fins de ciência e para que oficie à SMAS, à CEVIJ, à Vigilância Municipal, bem como a todos os abrigos de idosos e de infância da área da 3ª VIJ, comunicando os termos desta decisão.

Aguarde-se em cartório por 30 dias. Após, dê-se nova vista ao MP (Idoso, 1 e 11ª PJIJ).

Rio de Janeiro, 30/03/2021.

Monica Labuto Fragoso Machado - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Monica Labuto Fragoso Machado

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DDY.JKC6.7SA4.A3X2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA
CAPITAL

PROCESSO Nº 0006904

PEDIDO DE PROVIDENCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Trata-se de pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social que enviou o ofício GAB/SMAS nº 494/2021, afirmando que estão sendo efetuadas fiscalizações no período noturno em serviços de acolhimento institucional na cidade do Rio de Janeiro, por Vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de nome Gabriel Monteiro, com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a presença de inúmeras pessoas, o que é incompatível, com os riscos da pandemia de COVID-19, gerando inclusive boletim de ocorrência policial.

Requer em síntese, a proibição de fiscalizações noturnas e presenciais, a segunda no decurso da pandemia de COVID 19.

Relatados. Decido.

A 1ª VIJl proferiu decisão no processo nº 0068741-55.2021.8.19.0001 proibindo a fiscalização noturna e presencial, com base no artigo 5º, XI da Constituição Federal e a Recomendação CGJ 01/2020, publicada no DO de 20 de maio de 2020.

A 2ª VIJl proferiu decisão no processo nº 0069245-61-2021.8.19.0001 proibindo a fiscalização noturna e presencial, com base no artigo 5º, XI da Constituição Federal e a Recomendação CGJ 01/2020, publicada no DO de 20 de maio de 2020.

A 4ª VIJl proferiu decisão no processo nº 006268.97.2021.8.19.0206 proibiu a fiscalização noturna, com base no artigo 5º IX da Carta Magna, mas permitiu a fiscalização presencial para os integrantes do Conselho Tutelar, Ministério Público nos estreitos limites das normas de ordem sanitária e das Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento Para Crianças e Adolescentes e de longa permanência para idosos

Assim, observa-se que não há uniformidade entre as decisões judiciais citadas, passando a seguir a fundamentação de cada ponto abordado:

1) DA FISCALIZAÇÃO NOTURNA

Independente da pandemia de COVID-19, a fiscalização noturna é absolutamente inconstitucional, já que viola direito fundamental da inviolabilidade do repouso noturno, nos termos do artigo 5º IX da Constituição Federal.

Não é possível sequer cumprir mandado de prisão preventiva no horário noturno, como já decidido inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal, sendo completamente desrazoável que o vereador que tem insônia resolva fazê-la de madrugada adentro, acordando crianças, adolescentes e idosos e desorganizando toda a rotina de horários.

Então no que se refere ao horário da fiscalização, só é possível fazê-lo em horário comercial, por qualquer um dos órgãos da rede de proteção, inclusive o Ministério Público.

2) DA FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL

Sempre foi permitida a fiscalização presencial e visitação em abrigos, mas a questão é temporal, ou seja, no período de COVID- 9 não é adequada a fiscalização em unidades de acolhimento institucional ou familiar, por razões de risco a saúde dos internos.

De modo que há de se distinguir fiscalizações ordinárias ou de rotina daquelas oriundas de denúncias graves.

Havendo denúncias graves deverá a rede de proteção, incluindo a Comissão de Direitos Humanos, Infância ou Idoso da Câmara Municipal e da Alerj, o CMDCA, o CT, o CREAS, a CAS, comunicar este fato imediatamente ao Ministério Público ou a Vara de Infância e Juventude para que seus servidores façam a fiscalização presencial com toda a proteção possível para não infecção dos internos pelo COVID- 19 e nunca passando-se de 3 pessoas por diligência, podendo inclusive o vereador, acompanhar a fiscalização com os Comissariados e os servidores do Ministério Público, tudo dentro do horário comercial e se acordando previamente.

No tocante aos idosos, é também razoável a fiscalização presencial pela Vigilância Sanitária, não ultrapassando-se o número máximo de 3 pessoas.

Assim, com base na Carta Magna, Estatuto da Criança e do Adolescente e diversas recomendações médicas das Secretarias de Saúde PROIBO a fiscalização noturna, de unidades de acolhimento ou familiar, de infância e idoso, na área da 3ª VIJ, em caráter permanente de todos os órgãos de proteção, por violação ao repouso noturno, artigo 5º, IX da Constituição Federal. No tocante a fiscalização presencial, PROIBO, temporariamente somente no curso da pandemia de COVID-19, salvo pelo Judiciário e pelo Ministério Público, cabendo a rede de proteção encaminhar as denúncias para estes dois órgãos para fiscalização presencial, podendo a Comissão da Alerj e da Câmara Municipal mandar um representante para acompanhar a fiscalização, caso queiram, devendo ter no máximo 3 pessoas por diligência, salvo motivo justificado.

No tocante, aos abrigos de IDOSOS, permito a fiscalização presencial pela Vigilância Sanitária, também no máximo de três pessoas por diligencia.

Deixo claro que no caso de flagrante delito é permitida o ingresso noturno pelos agentes da segurança pública.

Dê-se ciência ao MP de Infância, Idoso e Tutela, a SMAS, a Procuradoria do Município, do Estado, ao CT Madureira, ao CMDCA, ao CT Taquara, ao CT Jacarepaguá, ao Presidente da Câmara Municipal. Ao Presidente da Alerj para ciência as Comissões que entender cabíveis, ao CEVIJ, ao Comissariado, a todos os abrigos de idosos e de Infância, a Vigilância Municipal

Rio de Janeiro, 30 de março de 2021

Mônica Labuto Fragoso Machado
Juíza de Direito